

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 187/2020

AUTOR: Deputado LÉO BARBOSA

ASSUNTO: Determina que as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado do Tocantins, forneçam diploma em braille para os alunos com deficiência visual.

RELATORA: Deputada CLAUDIA LELIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Casa de Lei, o presente Projeto de Lei nº 187/2020, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que “Determina que as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado do Tocantins, forneçam diploma em braille para os alunos com deficiência visual”.

Justifica o Autor que a proposta tem por objetivo assegurar aos alunos e alunas com deficiência visual das instituições públicas e privadas de ensino do Estado do Tocantins, ao concluir ensino médio ou superior, o direito de obter via de diploma expedido em braille, para que o mesmo possa entender e encontrar o documento sem a ajuda de terceiros, respeitando suas limitações e contribuindo com a inclusão e autonomia dos indivíduos.

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

A matéria é inegavelmente meritória, vez que a medida visa à proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

De fato, são necessárias medidas inclusivas para se resguardar o direito à educação das pessoas com deficiência, de modo que a propositura em questão objetiva dispor sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino fornecerem Diploma em Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e do ensino Superior.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, inciso XIV estabelece a competência legislativa concorrente para tratar dessas matérias. In verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Isto posto, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Destarte, como não existe legislação federal específica sobre a matéria da presente proposição, entende-se que o tema estaria dentro da competência suplementar estadual.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei em análise, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesta mesma sintonia, nota-se que o objeto normativo não interfere no teor de documentos públicos federais (históricos/diplomas de nível superior ou históricos das escolas de ensino fundamental e médio) e nem nos serviços públicos educacionais controlados por outros entes federados, ou seja, a proposição em comento tão somente garante a emissão de Diploma (que já deve ser emitido regularmente) mas que para os discentes cegos deverão ser em Braille, razão pela qual a mesma é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Estado do Tocantins.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência

e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Neste prisma, estabelece a CF, em seu art. 61, e a Constituição Estadual, em seu art. 27, §1º, as disposições normativas cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

In casu, a proposta, ora em análise, não está criando ou estruturando qualquer órgão da administração pública estadual, ao contrário, a emissão de diploma/histórico objetivada pelo mesmo se encaixa em atividade regular de órgão público (Secretaria Estadual de Educação - SEDU). Sobre o tema, tem-se a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o poder executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do poder executivo. **A Lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao poder executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do governador do estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspirase no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades

administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o poder legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da carta constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (STF; ADI 2.444; RS; Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 06/11/2014; DJE 13/02/2015; Pág. 20)

Diante deste quadro analítico, resta concluir, portanto, pela constitucionalidade da proposição legislativa sob análise.

No entanto, quanto ao aspecto da técnica legislativa, entende-se que a proposição precisa ser aprimorada em alguns pontos que destacamos, quais sejam, no que diz respeito à imposição de pena pecuniária, visto não ser adequada em uma matéria de cunho civil, tampouco é recomendável a instituição de multa de caráter genérico, no que se sugere a supressão do art. 3º da presente proposta.

O outro ponto, está relacionado ao prazo de vigência da norma, a fim de dar conhecimento e a adequada aplicação. Portanto, necessário se faz a concessão de um prazo para a vigência, a fim de garantir a efetivação do direito aos beneficiários desta medida.

Por todo exposto e, que a medida preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 187/2020**, na forma do Substitutivo em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2021.



Deputada **CLAUDIA LELIS**
Relatora